

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.693/88-51

FAS/

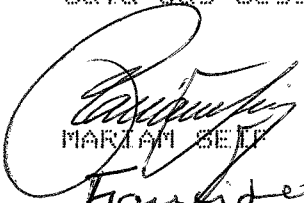
Sessão de 24 de agosto de 1993 ACORDÃO NR. 101-85.504
RECURSO NR.: 104.878 - TRPJ - EXS: DE 1985 e 1986
RECORRENTE : TAXI AEREO FORTALEZA LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em FORTALEZA-CE

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS: - A falta de es-
crituração de receitas auferidas pela empresa con-
figura hipótese de omissão de receitas, justifi-
cando o lançamento de ofício sobre as parcelas
subtraídas do registro contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TAXI AEREO FORTALEZA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preli-
minar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao re-
curso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

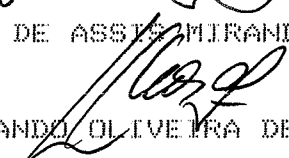

MARIAM BELF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.693/88-51

Acórdão nr. 101-85.504

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL FIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.693/88-51

RECURSO NR.: 104878

ACORDÃO NR.: 101-85.504

RECORRENTE : TAXI AEREO FORTALEZA LTDA.

R E L A T O R I O

TAXI AEREO FORTALEZA LTDA., teve contra si lavrado, o auto de infração de fls. 01, que lançou o crédito tributário no valor de 56.358,03 DRTN inclusos imposto e acréscimos legais; por fiscalização realizada nos exercícios de 1986 e 1985, compreendendo os anos-base de 1985 e 1984, que detectou a ocorrência de omissão de receita, através do levantamento efetuado nas principais empresas que utilizaram os serviços da autuada, cujos valores por estas pagos, não foram incluídos na apuração do resultado da recorrente.

Valores a tributar:

Exercício 1985 - Cr\$ 1.824.881.681 (demonstrativos de fls. 144 a 147)

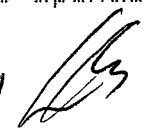
Exercício 1986 - Cr\$ 499.571.039 (demonstrativo de fls. 148)

Enquadramento Legal: Art. 157, 167, 179, 181, c/c art. 387, II e 676, III do RIR/80, aprovado pelo decreto 85.450/80.

Instruem a autuação os documentos de fls. 20 a 150.

A impugnação tempestivamente interposta no prazo de prorrogação, argui em preliminar o cerceamento do direito de defesa, pois, os demonstrativos anexos ao auto, foram obtidos através de diligências efetuadas em diversas empresas.

Alega serem esses documentos espúrios, desconhecidos, não tendo ela, impugnante, qualquer acesso a eles para avaliá-los, tendo recebido apenas os demonstrativos, lacônicos e sem documentos para análise.

Fm  

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.693/88-51

Acórdão nr. 101-85.504

Sobre a nulidade do procedimento, cita o artigo 59, II do decreto 70235/72 o qual transcreve, complementando que o direito de defesa dificultado por qualquer razão, como é a espécie, não é direito de defesa amplo como proclamado na constituição e na norma infra-constitucional de regência da matéria, dizendo impor-se a decretação de nulidade do procedimento fiscal.

No mérito, ressalta a flagrante a ausência de fundamento, por supor a configuração de omissão de receitas, caracterizada pela não contabilização de diversas receitas. (no entender do autuante) Diz ser o equívoco patente vez que, as receitas tidas como omitidas foram, e se encontram devidamente escrituradas, oferecidas no momento oportuno, à tributação.

E, pela necessidade da constatação desses fatos, requer exame pericial e expede os quesitos, protestando pela apresentação de quesitos suplementares, nomeia perito, transcrevendo o artigo 17 do decreto 70.235/72 que respaldaria seu pedido.

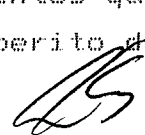
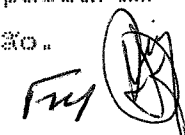
A informação fiscal as fls. 161 a 163, após análise das razões impugnatórias apresentadas, opina pela execução da perícia, apresentada o rol de quesitos a serem respondidos.

As fls. 164 consta intimação à empresa para nomear perito no prazo de 10 dias.

As fls. 166 a recorrente nomeia e qualifica o perito.

As fls. 167 é emitida ordem de serviço à AFTN Terezinha Alves para funcionar como Perita da União.

Constam das fls. 168 a 434, documentos que respaldaram o laudo pericial de fls. 435 a 437, emitido pelo perito da União.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.693/88-51

Acórdão nr. 101-85.504

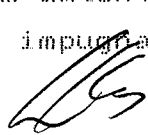
As fls. 439 há despacho reabrindo prazo à contribuinte, para apresentar nova impugnação, em vista a perícia realizada pela autoridade administrativa e em permanecendo o animus de realização de perícia, própria, providenciar para que o técnico por ela indicado, apresente seu laudo pericial e assim venha a fazer parte do processo.

O termo de fls. 443, aponta para que em não tendo a interessada apresentando impugnação nem liquidado o débito referente ao lançamento, deveria o processo, retornar a Divisão de Fiscalização, para prosseguimento.

A informação fiscal de fls. 444, indica que foi anexado ao processo o resultado da diligência efetuada na empresa Votec Táxi Aéreo S/A, constante das fls. 172/430, e da análise desses documentos implicou do agravamento ao auto de infração, por infringência aos artigos 157, 167, 253, combinados com os artigos 387, inciso II e 676, III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, em face da não contabilização dos juros auferidos, conforme detalhamento dos demonstrativos 04 e 05 de fls. 445 e 446, resultando nos valores a tributar, para o exercício de 1985 de Cr\$ 1.946.085.438 e Cr\$ 1.360.610.547 para o exercício de 1986.

Diante deste fato novo, foi o contribuinte intimado a recolher crédito decorrente ou impugná-lo no prazo legal. E demonstrado o cálculo às fls. 444, perfazendo o total de 70.751,90 OTN, discriminados nas tabelas de fls. 447, 448, 449.

É interposta impugnação a esse novo lançamento, às fls. 503 a 509, argumentando preliminarmente que os documentos de fls. 172 a 430 não serviram de prova para o agravamento do crédito tributário, por serem destituídos de qualquer valor legal, por tratar-se de documento particular, apresentando em xerocópia sem autenticação por notário público, sendo a emissão desconhecida pela impugnante.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.693/88-51

Acórdão nr. 101-85.504

Transcreve comentário ao código de processo civil, artigo 385, I. (RT 624/146-19a. Edição da Editora Revista dos Tribunais - Negrão - Teotônio.

Protesta pela realização de perícia na documentação juntada ao processo como prova. Ratifica o perito indicado na peça inicial.

Argui também cerceamento de defesa, por ter obstáculo do seu direito de defesa, pela autuante, ao juntar aos autos para efeito de tributação, "um sem número de documentos" os quais diz não servirem como prova de "malsinada tributação".

Quanto a nulidade do procedimento, transcreve o artigo 59 do Decreto 70.235/72, concluindo neste tópico que o "direito de defesa dificultado por qualquer razão como na espécie, não é direito de defesa amplo como proclamado na Constituição e na Legislação Processual".

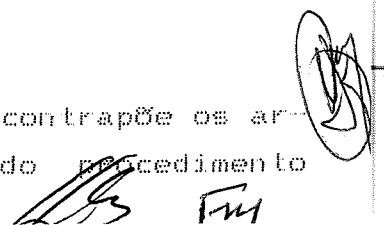
No mérito afirma não ter recebido as receitas de juros declarados pela empresa contratante dos serviços da autuada. Fato esse comprovável quando da realização da perícia requerida.

Refere-se também a ocorrência de prescrição no presente caso. Transcreve o artigo 173 I do Código Tributário Nacional.

Argumenta quanto a revisão de lançamento efetivado, que no artigo 149 e parágrafo único, os quais transcreve, provariam a prescrição.

Requer ante todos fatos trazidos a colação, a nulidade do feito.

A informação fiscal de fls. 511 a 514, contrapõe os argumentos da impugnação, ao agravamento, descrevendo todo procedimento

Handwritten signature and initials, possibly "FM", in the bottom right corner of the document.

PROCESSO NR. 10380-003.693/88-51

Acórdão nr. 101-85.504

adotado, propondo pela manutenção do lançamento na forma e nos valores registrados.

As fls. 516 é emitido parecer da Divisão de Tributação, opinando pelo retorno do processo à Divisão de Fiscalização a fim de que fosse realizada a pericia requerida na segunda impugnação para serem preservadas as garantias processuais e não poder a litigante arguir cercamento ao seu direito de defesa.

As fls. 516 está juntado o termo de solicitação dos quesitos e realização da pericia, pelo fiscal autuante, no prazo de 72 horas.

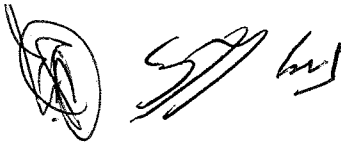
As fls. 520, a requerente da pericia solicita prorrogação do prazo para cinco dias, a qual é concedida, nos termos do despacho na própria folha remencionada.

As fls. 521 o perito da União põe a termo a falta de resposta da requerente, apesar de transcorridos 15 dias da intimação inicial para a entrega dos quesitos necessários a elaboração da pericia.

Concluiu, em tendo sido da iniciativa do sujeito passivo o pedido, que tal descaso sinalizaria ter havido desistência do mesmo.

A decisão da autoridade singular, julga procedente a ação fiscal. Após relato das peças componentes do processo, fundamenta o decisorio em que:

Da análise das peças processuais, depreender-se-ia terem todas alegações e intervenções da litigante apontado para o objetivo de protelar e contubar o rito processual;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.693/88-51

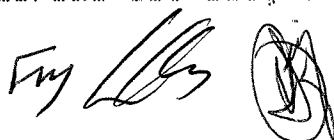
Acórdão nr. 101-85.504

Nas duas oportunidades oferecidas para defesa (fls. 155 a 158 e 503 a 509) houve como eixo de argumentação, forma, pressuposto processuais e não substância da matéria sob exame. Dos dois pedidos de perícia, apesar das reiteradas solicitações pela administração (fls. 439, 521, 519 e 521) para apresentação do perito e quesitos, a contribuinte não respondeu, o que ratifica a conclusão do interesse de procrastinar esta decisão, porque, no mérito as alegações não se sustentariam a uma perícia técnica, conforme já ficara demonstrado no laudo pericial da União de fls. 435/437.

Quanto aos documentos suporte do auto de infração ressalta que as normas de procedimento fiscal adotado para obtenção da mesma, foram cumpridas com todo rigor técnico, sendo observadas não só as normas contidas no artigo 641, 642, 644, como também artigos 174 e parágrafos 1o. e 2o. do regulamento do imposto de renda.

Do pedido de nulidade do auto complementar em função da ocorrência da suposta preterição do direito de defesa, ressalta a inexistência deste vício. A fiscalização, comunicou a autuação formulada, anexando toda a documentação comprobatória, tanto é prova, a impugnação tempestivamente oferecida, acrescentando-se ainda o exercício da faculdade prevista no art. 15 parágrafo único do Decreto 70.253/72 (direito a vista ao processo).

No mérito, alegou a contribuinte não ter recebido as receitas consideradas como omitidas pela fiscalização. Todavia não provou tal fato. Da arguição de prescrição quanto ao auto complementar, nos termos do artigo 173, I da Lei 5.172/66, o julgador nega procedência no alegado. Isto porque, entre a data da entrega da declaração de rendimentos no exercício de 1985 (22.08.85) e a lavratura do agravamento inserto às fls. 444 (13.06.90) transcorreram menos de cinco anos, citando inclusive o acórdão 1o. CC. 103-6823/85, o qual retrataria bem o caso em questão.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the document.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.693/88-51

Acórdão nr. 101-85.504

Quanto ao laudo pericial da União de fls. 435 a 437, ressalta ter vindo confirmar a omissão de receita detectada pela fiscalização, tanto que, a impugnante, estrategicamente desistiu de participar da perícia para a elaboração de seu laudo pericial como constatado através dos documentos de fls. 439, 521, 519.

Declara devida a importância de 38.576,33 OTNs de imposto de renda pessoa jurídica e demais acréscimos legais cabíveis.

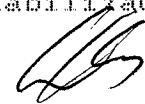
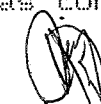
O recurso tempestivamente interposto às fls. 536 a 540, repete os argumentos trazidos ao processo através das duas impugnações, complementando narrando os fatos. Quanto ao direito, alega que os documentos suporte do lançamento seriam inidôneos, por serem dela, desconhecidos.

Esse procedimento adotado, configuraria o cerceamento ao direito de defesa e conseqüente nulidade do processo. Transcreve o item II do artigo 59. Ainda, esses documentos não teriam valor, por inobservar as disposições do artigo 369 do código de processo civil.

Aduz não poder ser penalizado por uma suposta obrigação tributária, fundada em documento particular, ao qual não teve acesso. Isso, fragilizaria a autuação. Transcreve ementa do acórdão no. 29.188 6 do T.R.F. que trata de lançamento suplementar; item III do artigo 365, 368 e parágrafo do código de processo civil, para concluir que a simples ciência relativa a determinado fato em documento particular (doc. 172 a 430) provaria a existência da declaração mas não do fato declarado.

Requer realização de perícia nos termos do artigo 17 do doc. 70235/72 continua dividindo o mérito do procedimento em duas etapas: Auto inicial e agravamento.

Quanto ao aspecto de contabilização das receitas, repete mais uma vez que as receitas foram contabilizadas conforme elementos contábeis à disposição do fisco.

Fm  

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.693/88-51

Acórdão nr. 101-85.504

Referente ao recebimento dos juros (causa do agravamento) ressalta haver aqui dois momentos distintos um já decadente e extinto e o outro a recorrente afirma não os haver recebido ou auferido, nada devendo portanto.

Requer provimento.

E o relatório.

FM *LG* 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/003.693/88-51

ACORDÃO NR. 101-85.504

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

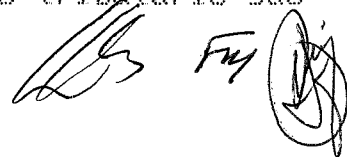
Como se vê, da parte expositiva dos fatos, a imputação fiscal é de que a recorrente omitiu receitas nos períodos-base de 1985 e 1986, por não haver incluído na apuração de seus resultados, valores recebidos de outras empresas que se utilizarem de seus serviços. Em outras palavras, receitas recebidas de outras empresas não foram computadas nas declarações apresentadas.

Releva notar que o fisco procedeu ao levantamento junto às empresas que utilizaram e pagaram os serviços.

Tanto na impugnação como no recurso, a recorrente nega que tenha omitido receitas e sustenta que os documentos apresentados ao fisco são espúrios e desconhecidos, arguindo a preliminar de cerceamento de defesa e requerendo a realização de perícia. Assevera que as receitas tidas como omitidas foram e se encontram devidamente escrituradas, oferecidas no momento oportuno, à tributação.

A perícia foi deferida e realizada, e, em resultado dela, foi reaberto prazo para nova impugnação.

Diligenciando junto a empresa VOTEC TAXI AEREO S.A., apurou o fisco que a recorrente não contabilizou juros auferidos da referida empresa, fato este que implicou no agravamento da exigência formulada no Auto de Infração, sendo majorados os valores à tributar. Na impugnação desse agravamento insiste a interessada que os documentos que serviram de prova para o agravamento do crédito tributário são

 The block contains handwritten signatures and initials. On the left, there is a stylized signature. To its right are the initials 'Fm'. Further right is a circular stamp or seal with some illegible text inside.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/003.693/88-51

ACORDÃO NR. 101-85.504

destituídos de qualquer valor probante, por não estarem autenticados e serem emitidos por particular. Requer a realização de nova perícia.

Em atendimento ao parecer da Divisão de Tributação essa nova perícia foi deferida para serem preservadas as garantias processuais e não poder a litigante arguir cerceamento ao seu direito de defesa. Entretanto a recorrente não providenciou sequer a formulação de quesitos.

Dai a ação fiscal foi julgada procedente.

De fato o laudo pericial de fls. 435/437 vem confirmar que as faturas discriminadas nos Demonstrativos nos. 1 e 2, que integram o auto de infração não se acham escrituradas na contabilidade da empresa e que apenas parte dos valores especificados nos recibos relacionados no Termo de Apreensão lavrado pela autoridade fiscal foram tributados pela empresa.

No caso não houve inércia da fiscalização, tendo a mesma se aprofundado na ação fiscal diligenciando inclusive junto à empresa que pagou por serviços.

Quanto a alegada decadência do auto de infração complementar, a mesma não ocorreu, eis que entre a data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1985 (22.08.85) e a lavratura do agravamento (13.06.90), fls. 444, transcorreram menos de cinco anos.

Na espécie dos autos não se afigurou qualquer cerceamento do direito de defesa, direito este que foi exercido, em toda sua plenitude, pela recorrente, que, inclusive, teve deferido seu pedido de realização de perícia.

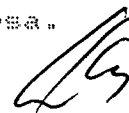
Fm LG 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/003.693/88-51

ACORDÃO NR. 101-85.504

Nessas condições, não logrando a recorrente infirmar o acerto da decisão recorrida, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.



Brasília (DF). 24 de agosto de 1993

Francisco Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

